



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL**

1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI^{RR}

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-900 - Fone: (45) 30401361 - E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com**

Autos nº. 0016537-84.2023.8.16.0021

Processo: 0016537-84.2023.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$9.787.377,34

- Autor(s):
- CARLITO MAXIMINO DA ROCHA
 - ELZA APARECIDA FRANCISCO
 - M F R COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA
 - M. F. DA ROCHA & CIA LTDA
 - MX COMÉRCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
 - ROCHA E FRANCISCO LTDA ME

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

Advirto o cartório sobre a pendência da análise de questões urgentes, devendo proceder à conclusão em modalidade de urgência em tais casos.

1. M.F.R. COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA., MX – COMERCIO DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., C.M.R. CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA., ROCHA & FRANCISCO LTDA., M. F. DA ROCHA & CIA LTDA. e ELZA APARECIDA FRANCISCO ajuizou pedido de Recuperação Judicial, amparada pela Lei nº 11.101/2005, alegando, em síntese, que atua que há muitos anos no mercado, tendo por objeto social principal comércio de artigos do vestuário. Atribui sua crise econômica financeira, em resumo, à intensificação da pandemia do Covid-19, que acabou por lhes obrigar a fechar unidades e reestruturar os negócios, além da perda de fluxo de caixa e capital, escalada da inadimplência e endividamento bancário. Em sede de tutela de urgência, pretende: **a)** declaração de essencialidade dos bens da autora; **b)** suspensão de todas as ações e execuções que tiverem sido ajuizadas; **c)** determinação de que as instituições financeiras abstenham-se de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores; **d)** suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem a surgir sujeitos ao processamento da recuperação judicial.

2. Os documentos juntados aos autos, especialmente a constatação prévia promovida, comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação



judicial, conforme artigo 48 da Lei nº. 11.101/05, bem como que, ao menos em um exame preliminar, a atividade empresarial desenvolvida pela sociedade está em situação de crise econômico-financeira.

Com o auxílio da perícia, constatou-se que, no momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a requerente, que apresentou sua relação nominal de credores, em consonância ao artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, revela o montante total de R\$ R\$ 9.787.377,34 (nove milhões, setecentos e oitenta e sete mil e trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Ademais, quanto aos créditos bancários não concursais, constatou-se a existência de débito de R\$ 1.213.054,99 (um milhão, duzentos e treze mil e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº. 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005).

Outrossim, alegando a existência de grupo econômico, as requerentes ajuizaram a Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, afirmando que *“as empresas que compõem o polo ativo se tratam de empresas do ‘GRUPO MAX CONFECÇÕES’, sendo que, embora tenham cada uma delas personalidade jurídica própria, estão intimamente interligadas entre si sobre mesmos objetivos, sob mesma direção, controle, tendo interdependência econômica e organizacional, com fornecedores em comum, credores em comum, prestando garantias cruzadas, sendo que o endividamento de uma afeta a outra, assim como o (in)sucesso de uma empresa e afeta as outras”*.

Verificada a necessidade de regulamentação específica a respeito do tema, a Lei nº 14.112 /2020 alterou a Lei nº 11.101/2005 para abordar detalhadamente o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, diferenciando a consolidação processual da consolidação substancial.

Inicialmente, ressalve-se que a consolidação processual, derivada do litisconsórcio ativo previsto no artigo 113 do CPC, encontra-se prevista no artigo 69-G da atual redação da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

Destarte, a consolidação processual na recuperação judicial se limita às empresas que componham um mesmo grupo econômico e que detenham relação de independência patrimonial e jurídica entre si, visando à redução de custos. Sobre o tema, cita-se o escólio doutrinário^[1]:

“Na consolidação processual, preenchido os requisitos legais, o processo poderá ser promovido em conjunto pelos litisconsortes, embora os efeitos não necessitem ser unitários. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Em virtude disso, na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedade que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas não implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. Como consequência da autonomia patrimonial, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores.”

De outro norte, norte, para além da inclusão no polo ativo com a consolidação processual, seria possível a consolidação substancial, visando tratamento unificado, com plano unitário e votação unificada pela assembleia-geral de credores, agregando credores e créditos de todas as sociedades. A esse respeito, o disposto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Citando a mesma doutrina[2], acerca das consequências da consolidação substancial, têm-se que: *“O tratamento uno necessário à consolidação substancial implica equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo numa mesma lista de credores, até porque se revelaria impossível delimitar as responsabilidades individuais de cada uma das devedoras. Diante da unificação da lista de credores para todo o grupo devedor, haverá extinção das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por um devedor em face do outro, porque todos são considerados como se fossem um. As garantias reais, entretanto, não são afetadas pela consolidação substancial, haja vista que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor, a menos que haja renúncia expressa do credor titular.”*

No caso em tela, constata-se que a perícia detectou os elementos da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, considerando a impossibilidade de pronta distinção dos bens e que são as destinatárias dos produtos e responsáveis por suas vendas, reconhecidas contabilmente nas referidas empresas.

Assim, considerando o diagnóstico global apresentado na perícia, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, na forma do litisconsórcio ativo, em consolidação substancial, na forma do artigo 69-J, da LRF.

3. Da tutela de urgência

Inicialmente, cabe destacar que a pretensão deduzida amolda-se ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve-se, neste momento de apreciação do pedido liminar, fazer meramente um juízo de possibilidade, um conhecimento superficial e de aparência, a afastar-se um possível prejuízo futuro ou ineficácia de uma final decisão de mérito, com conhecimento exauriente do caso.



3.1. Do bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras credoras

Nos termos do artigo 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005: *“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”*

Como ressalvado pelo perito, eventual retenção de valores por instituições financeiras para satisfação de créditos concursais configuraria violação ao princípio da paridade entre os credores, revestindo-se de patente irregularidade.

Não obstante o consectário legal de estabelecimento de trava bancária sobre créditos concursais, importa ressaltar que eventuais créditos decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei nº. 11.101/2005:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”* (grifei)

Nesse aspecto, embora o artigo 1.361 do Código Civil limite, *“a priori”*, a propriedade fiduciária a bens móveis infungíveis, com o advento da Lei nº 10.931/2004, admite-se a possibilidade de que o crédito seja objeto de alienação fiduciária em garantia.

Com efeito, o art. 66-B, § 3º da Lei do Mercado de Capital, com a redação dada pela Lei nº. 6 10.931/04, dispõe que:

*“Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (...) §3º **É admitida a alienação fiduciária de***



coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.”

Com base em tal dispositivo legal, a E. Corte da Cidadania fixou o entendimento de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, do mesmo modo que a de títulos de créditos, considerando sua natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e às medidas restritivas impostas pelo juízo recuperacional, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005::

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito. 2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original). 3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. 4. Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior. 5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie. 6.



AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. ART. 525, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. (...) 6- Os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em razão da interpretação conferida ao § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 7- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ALUTECH E PPX NÃO PROVIDO. 8- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDO PETROS PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1635332/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

A esse respeito, já decidiu o E. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE URGÊNCIA PARA LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CESSÃO DE RECEBÍVEIS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 49, §3 DA LEI 11.101/05 (LRF). SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA QUANTO AOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTE DO STJ – RESP. 1758746/GO. BEM DE NATUREZA FUNGÍVEL E INCORPÓREA FATICAMENTE EM PODER DOS BANCOS – NÃO SE CONSIDERAM BENS DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO CREDOR FIDUCIÁRIO DO BEM AO FINAL DO STAY PERIOD. DEMONSTRATIVO RECENTE DA EXISTÊNCIA DE FLUXO DE CAIXA E SOLVABILIDADE NA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS EM REGIME DE ATENÇÃO APRESENTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS - PRECEDENTE DESTA 17ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0019785-29.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 23.11.2020)



Assim, a princípio, contratos gravados por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de modo que não há como este Juízo determinar a abstenção das instituições financeiras de procederem qualquer retenção ou bloqueios dos valores/créditos.

Por fim, é verdade que a manutenção das travas bancárias colocam empecilhos para o sucesso da recuperação, mas isso não é motivo suficiente para sujeitar tais créditos à recuperação judicial quando há opção do legislador na própria Lei excluindo a propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial.

Logo, **DEFIRO** o pedido liminar para, **com exceção dos créditos decorrentes dos contratos garantidos por alienação/cessão fiduciária**, determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar descontos ou retenções de quaisquer natureza para compensar ou quitar os débitos existentes na data da recuperação judicial.

3.2. Da suspensão dos efeitos dos protestos

Deferida a Recuperação Judicial, os créditos ficam sujeitos aos procedimentos previstos na Lei nº. 11.101/05, a qual estabelece, em seu artigo 6º, § 4º, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que o sobrestamento não se aplica aos protestos e às anotações restritivas, por ausência de previsão legal.

Especificamente em relação à manutenção dos registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, colaciona-se, por relevante, trecho do voto do eminente Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, no qual entende que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores:

“(...) como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06 /2015, DJe 18/06/2015).”

Além disso, somente após a homologação do plano de recuperação judicial é que ocorrerá a novação dos débitos. É o que se extrai da interpretação sistemática do artigo 59 da Lei nº. 11.101/05, no qual se evidencia que, ao mencionar o “plano de recuperação”, na verdade, pressupõe a homologação desse plano.

Assim, o processamento da recuperação judicial não induz a novação automática dos débitos e, portanto, não implica a suspensão dos protestos e restrição nos órgãos de inadimplentes.



Ainda, de acordo com o artigo 61 da Lei nº. 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que *“os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”*.

Assim sendo, o cancelamento dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda sujeitam-se à condição resolutiva, ou seja, somente após a homologação do plano de recuperação judicial, podendo ser restabelecidos os direitos e garantias originalmente contratados, caso a devedora descumpra obrigação ali contida.

Nessa linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF estabelece que: *“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”*.

Ademais, destaca-se que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ, que, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6º e 52), estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes (REsp 1.260.301-DF, DJe 21/8/2012).

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também se coaduna com esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, BEM COMO INDEFERIU O PLEITO LIMINAR PARA A LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA E INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELAS RECUPERANDAS – TRAVA BANCÁRIA – CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES DO STJ E DESTA C. CÂMARA CÍVEL – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E PROTESTOS FEITOS EM FACE DAS SOCIEDADE DURANTE O STAY PERIOD – DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES QUE SE MANTÉM INCÓLUME COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALTERAÇÃO MATERIAL DO CRÉDITO QUE SOMENTE DECORRE DO INSTITUTO DA NOVAÇÃO, A SER REALIZADA NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – PRECEDENTE DO STJ – SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES – IMPERTINÊNCIA –



(...) (TJPR - 17ª C. Cível - 0021042-26.2019.8.16.0000 - Ampére - Rel.:
Juiz Fabian Schweitzer - J. 10.06.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ. ENUNCIADO Nº 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO PROVIDO. “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos” (Enunciado nº 54, I Jornada de Direito Comercial). Precedente do STJ no REsp 1.374.259-MT. (TJPR - 17ª C.Cível - 0042490-26.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 04.06.2018)

Assim, ausente a probabilidade do direito em relação ao referido pedido, indefere-se a tutela de urgência requerida nesse aspecto.

3.3. Da suspensão das execuções em nome das empresas e dos sócios solidários ou coobrigados

Postulam as requerentes a imediata suspensão das ações e execuções em face das devedoras, *“inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário e coobrigados”*.

Em relação às devedoras, a suspensão decorre do próprio deferimento do processamento da Recuperação Judicial, quando então se iniciará o *stay period* (art. 6º, da LRF).

Por outro lado, a suspensão das execuções em face dos sócios solidários ou coobrigados não comporta acolhimento, porquanto viola o disposto no artigo 49, § 1º, da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A esse respeito, os termos da Súmula nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

3.4. Da declaração de essencialidade



Durante o *stay period*, por expressa determinação legal, é vedada a retirada do estabelecimento da recuperanda de bens reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, tendo em vista o princípio da preservação da empresa:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”

Note-se que houve uma opção legislativa no sentido de que a declaração de essencialidade de bens pode abranger aqueles pertencentes a terceiros e que não se sujeitam à recuperação judicial, mas que estejam em posse da recuperanda, os quais não podem ser dela retirados enquanto vigorar o *stay period*.

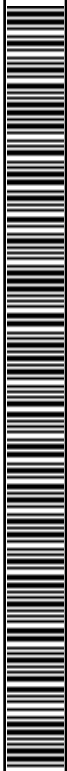
Na inicial, as autoras postularam o reconhecimento da essencialidade de veículos “*necessários e indispensáveis ao regular exercício das atividades*”, quais sejam:

A) Veículo I/HONDA HR-V EX CVT, placa FRB6D43, ano 2015/2016, Renavam 01064673888, dado em garantia fiduciária de 50% à Caixa Econômica Federal, na CCB nº 14.0568.606.0000559/66;

B) Veículo CHEV CRUZE LTZ NB AT, placa QFH4J73, ano 2017/2018, Renavam 01133042721, dado em garantia fiduciária de 50% à Caixa Econômica Federal, na CCB nº 14.0568.606.0000559/66;

C) Veículo I/FORD RANGER LTDCD4A32C, placa BAR3193, ano 2016/2017, Renavam 1093148044, dado em garantia fiduciária de 70% à Caixa Econômica Federal, na CCB nº 14.0568.606.0000508/16.

Deve-se consignar que a essencialidade do bem não se relaciona apenas ao fato de que seria usado nas operações das requerentes. Com efeito, o ativo deve ser intrinsecamente conectado com a atividade empresarial, de modo que a retirada da posse indelevelmente causaria graves consequências.



Da descrição dos bens indicados, infere-se que se tratam de veículos de passeio, a sem vocação para o transporte de cargas ou uso na operação comercial. Ademais, os documentos anexados nos eventos 1.140/1.143 indicam que os requerentes possuem outros veículos de passeio em seu acervo patrimonial.

Logo, entende-se pela ausência de comprovação da essencialidade dos veículos indicados, sendo de rigor o indeferimento do pedido nesse sentido.

4. Nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, para os fins do artigo 22, I e II, devendo ser intimada, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

No prazo de cinco dias, o Administrador Judicial deverá apresentar sua proposta de honorários, considerando a constatação prévia realizada, que será analisada pelo juízo após manifestação da recuperanda.

5. Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a *“dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”* no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

6. Determino, nos termos do artigo 52, III, da Lei nº. 11.101/2005, *“a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”*, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer *“os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”*.

A comunicação desta medida aos Juízos onde tramitam tais ações é atribuição da autora (art. 52, § 3º, LRF).

Conforme o disposto no artigo 189, § 1º, I, da LRF, saliente que, para os fins dispostos nessa lei, *“todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”*.

Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação.



7. Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº. 11.101/2005, à devedora a *“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”*, a ser apresentado nos presentes autos.

8. Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V, da LRF), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

9. Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III), com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55, da LRF.

Deverá também a Recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação regional, no prazo de cinco dias.

9.1. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da LRF).

9.2. Nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, após a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através do *e-mail* e *site* informados - ***contato@preservacaodeempresas.com.br*** e ***www.brizolaejapur.com.br*** –, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado.

Saliento que as habilitações de crédito deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma. Nesse caso, deverá o Cartório proceder ao cancelamento das movimentações ou dos autos distribuído por dependência, após a intimação do procurador, no prazo 24 (vinte e quatro) horas.

Saliento que tais informações deverão constar EXPRESSAMENTE no edital.



9.3. Decorrido o prazo de habilitação administrativa e após publicação do edital pelo Administrador Judicial, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no artigo 7º, § 2º, da LRF, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

9.4. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, ao passo que **NÃO** deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

9.5. Todas as habilitações de crédito retardatárias (não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º desta lei) deverão também ser processadas na forma dos artigos 10 e 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ou seja, por **dependência** aos autos. Se a recuperanda for condenada ao pagamento das custas nas habilitações/impugnações de créditos retardatárias, a cobrança será limitada na proporção de 50%, em conformidade com a Tabela IX, da Lei 6.149/1970.

Saliento que as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação (art. 10, § 5º, da LRF). Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, por meio do procedimento ordinário, requerer ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, §6º LRF).

Determino ainda, que o cartório, quando do recebimento das referidas habilitações, proceda ao cadastro dos credores nos autos da RJ como terceiros devidamente representados pelos procuradores, a fim de receberem as intimações necessárias, evitando-se assim, pedidos de habilitações em duplicidade.

Desde já, em havendo nos autos, pedido de habilitações por procuradores que protocolaram as habilitações por dependência, proceda-se à invalidação dos movimentos, a fim de não tumultuar o feito.

Finalmente, em ambos os casos, recebidas as habilitações, intime-se para manifestação a Recuperanda e/ou Credor, na sequência a Administradora Judicial e, por fim o Ministério Público, todos no prazo de 05 (cinco) dias, de conformidade com o artigo 11 da Lei nº. 11.101 /2005.

9.6. Quanto aos pedidos de Habilitações de Créditos enviadas diretamente do Juízo em que tramitaram os autos de Reclamatória Trabalhista ou ofícios com requerimento de habilitação



de crédito trabalhista, acompanhado da respectiva certidão de crédito, o Juízo da Recuperação, com apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, à recuperanda para efetuar os depósitos judiciais, certificando a entrega nos autos.

O Administrador Judicial deverá informar endereço eletrônico em que serão publicadas informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, especialmente referente à lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

10. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 53 da LRF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

11. Oficie-se à Junta Comercial para a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005.

12. Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei nº. 11.101/2005 e arts. 5º e 6º do CPC).

13. Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

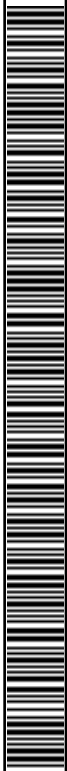
14. Intime-se o Ministério Público.

15. Intime-se. Diligências necessárias.

Cascavel, datado e assinado digitalmente.

Samantha Barzotto Dalmina

Juíza de Direito



[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 381/382

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Ob. cit.

